



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.001588/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.690 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente CPL SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Não cabe a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional caso reste provada a inexistência de débitos para com as Fazendas Públicas e INSS, sem a exigibilidade suspensa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-35.307 da 9ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 172862, de 22 de agosto de, 2008, que excluiu a ora recorrente do Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente afirma que não possui débito com a Receita Federal, uma vez que os débitos do ADE foram devidamente recolhidos, porém, que as GPSs foram preenchidas de forma incorreta, tendo sido solicitada as correspondentes retificações. (competências 07/2003 a 11/2005), conforme o requerimento anexado.

A DRJ, negou provimento alegando que estavam incluídos no ADE os débitos relativos às competências de 01 a 04/2006 e que não foram objeto de pedido de retificação.

Cientificada em 28/10/2011 (sexta-feira, fl.75), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/11/2011 (fl 76).

Em seu recurso, em síntese do necessário, a recorrente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e acrescenta que o pedido de retificação dos débitos, relativos às competências 01 a 04/2006, está incluído no processo de nº 35428.001225/2006-41 (fls 4 e 5).

Em julgamento, ocorrido em 02 de setembro de 2020, através da resolução de número 1001-000.374, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

O cerne da lide cinge-se ao fato de existirem débitos relativos aos períodos de competência de janeiro a abril de 2004, consoante o acórdão da DRJ, períodos estes que não teriam sido incluídos no processo de pedido de retificação das guias de recolhimento, como alegou:

A empresa efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de Abril de 2003 à Abril de 2006, de forma errônea, entretanto, retificou-as para as informações corretas através dos processos 35428.001204/2006-25 e 35428.001204/2006-41 em 12 e 19/07/2006, processos estes tratados junto à Previdência Social, conforme relacionado abaixo: ...

De fato, na folha 24, verifica-se que os já mencionados períodos de competência foram, de fato, incluídos no requerimento, que segundo a recorrente, gerou o processo de nº 35428.001204/2006-25, contraposição ao afirmado pela DRJ.

Assim sendo, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que os débitos correspondentes aos períodos de competência de janeiro a abril de 2004 foram, de fato, objeto de pedido de retificação das guias de recolhimento e o resultado dado, consoante o que tiver sido decidido no processo nº 35428.001204/2006-25.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o despacho de encaminhamento (fl.124) que apresentou o seguinte resultado:

1 - Em atenção à Resolução nº 1001-000.374, originária do CARF/DF (fls. 113/115), informamos que os processos nº 35428.001204/2006-25 e 35428.001204/2006-41 foram protocolados e tratados pelo INSS e, assim sendo, a RF não tem acesso a eles.

2 - No entanto, de acordo com a pesquisa CCORGFIP (fls. 120/123) é possível confirmar as retificações efetuadas para as competências 12.2005 e 01 a 04.2006, inexistindo valores para as demais.

3 - Diante de exposto, retornamos o processo para conhecimento e demais providências.

4 - À EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS / SIMPLES MEI.

DATA DE EMISSÃO : 26/08/2021

Cumprida a diligência, verifica-se, pois, que não havia débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem a exigibilidade suspensa, consoante o inciso V, ao art. 17, da Lei Complementar – LC 123/2006.

Assim, deve ser cancelada a exclusão do Regime do Simples Nacional, promovida contra a recorrente, através do o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 172862, de 22 de agosto de, 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva